



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE

SECRETARIA DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE



### CONSULTA PÚBLICA SEAE nº 01/2020

FRENTE INTENSIVA DE ANÁLISE REGULATÓRIA E CONCORRENCIAL

**Brasília, 16 de julho de 2020**

- 1     **1.**     Submetemos, ao público em geral, a proposta de Instrução Normativa que institui o  
2     programa “Frente Intensiva de Análise Regulatória e Concorrencial – FIARC”, com o objetivo  
3     de estabelecer, de maneira objetiva e transparente, os procedimentos e quesitos internos  
4     para atuação da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE quanto  
5     às suas competências de proposição de alteração de atos normativos de interesse geral de  
6     agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.
- 7     **2.**     O FIARC tem como objetivo aprimorar o conjunto de normas infralegais que  
8     disciplinam questões de natureza regulatória e concorrencial no Brasil. Para tanto, o  
9     programa buscará identificar e avaliar, nesse conjunto de normas, aquelas que possam  
10    potencialmente causar distorção ou caráter anticompetitivo.
- 11    **3.**     Para isso, foi-se eleito os nove eixos orientadores dispostos do instituto legal de  
12    **abuso regulatório**, conforme estabelecido no art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro  
13    de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).
- 14    **4.**     Além de apresentar um compreensivo rol de potenciais distorções competitivas que  
15    podem decorrer do poder regulamentador, também sopesaram a decisão de adoção de tal  
16    dispositivo como referência para orientação aos trabalhos internos:



17 (i) a corroboração da importância do dispositivo perante os diferentes  
18 poderes da República, tendo o instituto do **abuso regulatório** ter  
19 primeiramente originado através da Medida Provisória nº 881, de  
20 2019, subscrita por esta SEAE como importante aprimoramento do  
21 ambiente regulatório, e – após – ter sido convertido em lei pelo  
22 Congresso Nacional com expressiva aprovação em ambas as casas; e

23 (ii) a correlação entre os eixos dispostos nos incisos do dispositivo e as  
24 recomendações da OCDE (especialmente os itens A1, A2, A3, A4, A5,  
25 B2 e B3 do *Toolkit OCDE de Advocacia da Concorrência*<sup>1</sup>).

26 **5.** O direito regulatório pátrio como um todo, ainda na contramão das melhores  
27 práticas internacionais, promove um ambiente anticompetitivo e inviável para a melhoria  
28 da oferta de bens e serviços pelo mercado. Este cenário é responsável, por exemplo, pelo  
29 mau desempenho no Índice *Doing Business*, no qual o Brasil retrocedeu da 109<sup>a</sup> à 124<sup>a</sup>  
30 posição em 2019.

31 **6.** Nesse sentido, estudo realizado em 2019 pela Secretaria Especial de Produtividade,  
32 Emprego e Competitividade (SEPEC) demonstrou o peso do Custo Brasil para a  
33 competitividade nacional, mensurado em função das lacunas existentes para se atingir a  
34 média de produtividade da OCDE.

35 **7.** Sobre o Custo Brasil total, o qual foi estimado em cerca de R\$ 1,5 trilhão, acredita-  
36 se que valor entre R\$ 160 bilhões e R\$ 200 bilhões anuais são decorrentes do custo de  
37 ineficiência regulatória. A presente proposta vem endereçar essa mazela.

38 **8.** Isso ratifica a necessidade de um *approach* estruturante, mas disruptivo, sobre o  
39 estoque regulatório vigente, especialmente sobre aquele referente ao funcionamento da  
40 economia brasileira.

41 **9.** Igualmente, a presente proposta de Instrução Normativa também disciplina os  
42 procedimentos que serão observados pelo FIARC, a fim de garantir transparência, isonomia  
43 e impessoalidade aos andamentos dos trâmites internos. Especial menção é necessária ao

---

<sup>1</sup> Ver Guia da Advocacia da Concorrência, 2020 – Ministério da Economia. Disponível em: [https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/guiaadvocaciaconcorrancia\\_ascom.pdf/view](https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/guias-e-manuais/guiaadvocaciaconcorrancia_ascom.pdf/view)



44 disposto no art. 18 acerca do período piloto de um ano da Frente, com o objetivo de melhor  
45 adequar o funcionamento dos trabalhos e garantir o caráter contributivo entre agentes  
46 econômicos e reguladores.

47 **10.** Adicionalmente, acreditamos que este instrumento, em harmonia com as inovações  
48 legais e infralegais supramencionadas, será de capital relevância para garantir um melhor  
49 desempenho do Brasil nos índices internacionais. Nesse sentido, o presente processo de  
50 consulta pública visa dar transparência, previsibilidade e garantia de participação, tantos  
51 aos agentes econômicos quanto aos reguladores, aos princípios e disposições que  
52 orientarão os trabalhos internos da SEAE no futuro próximo.

53 **11.** A minuta submetida à presente consulta advém da proposta encaminhada ao Sr.  
54 Ministro da Economia por duto grupo de juristas, economistas e advogados de todo o país  
55 em fevereiro de 2020. Dessa forma, as contribuições a serem recebidas por meio da  
56 presente consulta pública somar-se-ão em uma grande construção normativa transparente,  
57 permitindo sua consolidação em instrumento normativo capaz de bem orientar o  
58 funcionamento do FIARC.

59 **12.** São essas, em suma, as razões que nos levam a propor a edição do projeto de  
60 Instrução Normativa em tela.

61

62

63 Respeitosamente,

64

65 O Sr. Secretário da Advocacia da Concorrência e Competitividade da República Federativa  
66 do Brasil,

67 **GEANLUCA LORENZON**



## MINUTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XX, DE XX DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece o programa Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial e dá outras providências.

O **SECRETÁRIO DE ADVOCACIA DA CONCORRÊNCIA E COMPETITIVIDADE**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 35 do Regimento Interno da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE, aprovado pela Portaria MF nº 282, de 14 de junho de 2018, e tendo em vista o disposto e nos incisos I a VII e XI do **caput** do art. 119 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### **Objeto e âmbito de aplicação**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece o programa “Frente Intensiva de Avaliação Regulatória e Concorrencial” – FIARC, seus procedimentos e demais aspectos orientadores, de uso exclusivamente interno, para o exercício das seguintes competências da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE e da Subsecretaria da Advocacia da Concorrência – SAC:

I – propor a revisão de leis, regulamentos e outros atos normativos da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal que afetem ou possam afetar a concorrência nos diversos setores econômicos do País, na forma do inciso VI do **caput** da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011;

II – acompanhar o funcionamento dos mercados e propor medidas de estímulo à eficiência, à inovação e à competitividade, na forma do inciso II do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;



97 III - propor medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na  
98 forma do inciso III do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

99 IV - analisar o impacto regulatório de políticas públicas, na forma do inciso IV do  
100 art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

101 V - estimular o funcionamento eficiente e competitivo dos mercados, na forma do  
102 inciso II do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

103 VI - avaliar e manifestar-se, de ofício ou quando solicitada, sobre atos normativos  
104 e instrumentos legais que afetem a eficiência na prestação de serviços, produção e  
105 distribuição de bens, na forma do inciso III do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de  
106 2019;

107 VII - promover a articulação com órgãos públicos, setor privado e entidades não  
108 governamentais envolvidos nas atribuições da Subsecretaria, na forma do inciso V do art.  
109 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019

110 VIII - propor políticas concorrenciais com vistas ao desenvolvimento e ao  
111 financiamento da infraestrutura, na forma do inciso VIII do art. 120 do Anexo I do Decreto  
112 nº 9.745, de 2019; e

113 IX - realizar pesquisas e outras atividades técnicas que contribuam para o  
114 cumprimento das suas atribuições, em parceria com instituições públicas e privadas,  
115 brasileiras e estrangeiras, na forma do inciso X do art. 120 do Anexo I do Decreto nº 9.745,  
116 de 2019.

117 Parágrafo único. Este ato normativo orienta a execução de normas vigentes pelos  
118 agentes públicos da SEAE para fins exclusivamente internos da Secretaria, não possuindo  
119 efeitos externos na forma do disposto no inciso III do **caput** do art. 2º do Decreto nº 10.139,  
120 de 28 de novembro de 2019.

## 121 122 **Da utilização e vigência**

123 Art. 2º Os quesitos e critérios listados nesta Instrução Normativa possuem caráter  
124 meramente referencial, podendo ser aplicados, modificados ou afastados, inclusive  
125 parcialmente, a qualquer tempo por motivos de conveniência ou oportunidade.



126

127

## CAPÍTULO II

128

### DO ABUSO REGULATÓRIO E CONCORRENCIAL

129

#### 130 **Abuso regulatório**

131

132

133

134

135

136

137

Art. 3º O FIARC orientar-se-á através de critérios de aferição para a avaliação, proposição e promoção do estímulo de melhoramento regulatório e concorrencial pelo rol exemplificativo de características de atos anticoncorrenciais listados na forma do disposto nos incisos do **caput** do art. 4º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), observado os detalhamentos nos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa.

#### 138 **Reserva de mercado**

139

140

141

Art. 4º Pode constituir criação de reserva de mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso I do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

142

143

I – impuser a adoção de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento, máquina, indicador, profissional, entre outros:

144

145

146

147

148

- a) que devam ser adquiridos, consumidos, observados ou prestados onerosamente pelo regulado;
- b) que tenham produção ou disponibilidade limitada ou regulada no mercado; e
- c) em detrimento de outras modalidades, inclusive espontâneas, capazes de produzir os mesmos resultados.

149

150

II – conceder direitos exclusivos a um grupo, arranjo ou setor de agentes econômicos, ou profissionais, para ofertar bens ou serviços em determinado mercado;

151

152

153

III – impedir a oferta de bens, serviços, produtos, direitos e quaisquer outros ativos à negociação, em mais de um ambiente de negócios, físico ou virtual, ou por mais de um sistema;



154 IV – determinar ou der preferência a contratação de classe profissional específica  
155 na ausência de expressa vedação legal à atuação de outros profissionais;

156 V – exigir do agente econômico a adoção de processos, insumos, restrições  
157 geográficas ou localização de estabelecimentos específicos, em detrimento do  
158 desenvolvimento regular das atividades por parte ou totalidade dos concorrentes em um  
159 mercado; e

160 VI – provocar, ainda que indiretamente, situações que elevem as barreiras de  
161 entrada de maneira a limitar o acesso ao mercado de consumidores para parte restrita de  
162 agentes econômicos.

163

#### 164 **Enunciados anti-concorrenciais**

165 Art. 5º Pode constituir enunciado que impeça a entrada de novos competidores  
166 nacionais ou estrangeiros no mercado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive  
167 potencialmente na forma do inciso II do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o  
168 ato normativo que:

169 I – diferenciar produtos, serviços, profissionais, empresas ou outros agentes de  
170 mercados entre nacionais ou estrangeiros, salvo se expressamente amparado em lei;

171 II – limitar, de forma injustificada, a área geográfica de concorrência para  
172 produção, fornecimento ou oferta de um produto ou serviço;

173 III – impuser limitações que não tenham natureza exclusivamente técnica à  
174 capacidade de prestação de bens ou serviços por parte de determinadas empresas ou  
175 profissionais;

176 VI – obrigar a contratação de seguro, determinar capital social mínimo ou exigir  
177 autorização prévia para atividade que não represente riscos concretos, sistêmicos ou graves  
178 a terceiros;

179 VII – proibir o registro ou a comercialização de material, equipamento ou técnica  
180 regularmente comercializados em outros países, especialmente naqueles que integram a  
181 Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, ressalvados os  
182 motivos de particularidade local, regional ou nacional ou concreta ameaça à segurança  
183 pública, nacional ou sanitária;



184 VII – conceder facilidades concorrenciais ou subsídios, na forma do § 6º do art. 165  
185 da Constituição de forma discriminatória, inclusive:

- 186 a) quando os critérios ou condições de acesso não sejam objetivos; ou  
187 b) na qual a concessão não seja de deferimento objetivo na presença dos  
188 requisitos legais.

189

### 190 **Especificação técnica não necessária ao fim almejado**

191 Art. 6º Pode constituir exigência de especificação técnica não necessária ao fim  
192 almejado, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do  
193 inciso III do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

194 I – não possuir correlação necessária entre o resultado regulatório esperado e a  
195 especificação exigida;

196 II – impedir o uso de padrão, técnica, forma, método, modo, equipamento,  
197 máquina, indicador, e relacionados amplamente permitido em outros mercados, com  
198 considerável prejuízo para o mercado ou a competitividade brasileira;

199 III – fixar padrões de qualidade que excedam o nível que seria escolhido por  
200 consumidores ou usuários sob situação de ausência de assimetria de informação; ou

201 IV – estabelecer especificação para exercícios de atividade econômica em que o  
202 risco, de qualquer tipo, oferecido em sua ausência é inexistente, irrelevante ou impossível.

203

### 204 **Enunciados anti-inovação e anti-adoção de novas tecnologias, processos ou modelos** 205 **de negócio**

206 Art. 7º Pode constituir enunciado que impeça ou retarde a inovação e a adoção de  
207 novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, prejudicando o ambiente de  
208 concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso IV do **caput** do art. 4º da Lei de  
209 Liberdade Econômica, o ato normativo que:

210 I – inverter o princípio de presunção de boa-fé e legalidade da atividade econômica  
211 de forma a só permitir o exercício que for expressamente amparado em normativo;



212 II – proibir ou inviabilizar economicamente tecnologia, processo ou modelo de  
213 negócio, sem se referir a situação considerada como de alto risco;

214 III – assegurar de forma direta ou indireta a proteção de entidades ou grupos  
215 específicos estabelecidos, tais como integrantes de setor econômico tradicional ou  
216 consolidado;

217 IV – interferir em situação concreta e específica de um ou poucos agentes  
218 econômicos na ausência de elementos concretos de riscos sistêmicos ou relacionados;

219 V – vedar a oferta ou distribuição a grupo econômico ou setor essencial ao contínuo  
220 desenvolvimento tecnológico e inovativo;

221 VI – aumentar de forma significativa e injustificada os custos de produção de novos  
222 entrantes em relação aos custos das empresas incumbentes;

223 VII – limitar a capacidade das empresas de definirem os preços de bens ou  
224 serviços;

225 VIII – facilitar, de forma injustificada, a adoção de condutas que caracterizem  
226 infração da ordem econômica, conforme art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de  
227 2011; ou

228 IX – gerar, ainda que indiretamente, outras situações que impeçam o avanço  
229 técnico ou tecnológico, que dificultem o desenvolvimento ou a adoção de novos  
230 procedimentos produtivos e/ou tecnologias ou que onerem sem justa causa a implantação  
231 de novos modelos de negócios.

232

### 233 **Aumento dos custos de transação sem demonstração de benefícios**

234 Art. 8º Pode constituir aumento dos custos de transação sem demonstração de  
235 benefícios, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do  
236 inciso V do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

237 I – aumentar de forma injustificada os custos de informação por parte do  
238 consumidor ou adquirente a respeito de bens ou serviços em determinado mercado;

239 II – aumentar de forma injustificada os custos para celebração de acordo ou  
240 contrato entre agentes econômicos de todo tipo;



241 III – aumentar de forma injustificada os custos exigidos para garantir o  
242 cumprimento efetivo do acordo ou contrato por qualquer uma das partes, ou para adoção  
243 das providências necessárias em caso de ruptura de acordo ou contrato;

244 IV – aumentar de forma injustificada os custos explícitos e implícitos suportados  
245 pelo consumidor ou adquirente que deseje substituir um fornecedor por outro;

246 V – desconsiderar a garantia de cumprimento e execução dos contratos entre os  
247 agentes econômicos privados, relativamente à matéria nele tratada; ou

248 VI – limitar formas e meios de pagamento devidamente autorizadas pelas  
249 autoridades do Sistema Financeiro Brasileiro.

250

251 **Criação de demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade**  
252 **profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros**

253 Art. 9º Pode constituir criação de demanda artificial ou compulsória de produto,  
254 serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros,  
255 prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive potencialmente na forma do inciso VI  
256 do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o ato normativo que:

257 I – estabelecer a exigibilidade de ato públicos de liberação na ausência de risco  
258 inerente à atividade regulada;

259 II – exigir dados e informações já disponíveis publicamente, ou já prestadas à  
260 Administração pública sobre as quais o órgão ou entidade goze, ou possa estabelecer,  
261 acesso;

262 III - exigir comprovação tais como certidões, traslados, autenticações ou qualquer  
263 outro ato, de informações que o particular pode prestar por meio de:

264 a) autodeclaração; ou

265 b) documentos que possam ser fornecidos por cópia simples ou digitalizada;

266 IV – obrigar a contratação ou impedir a dispensa de qualquer profissional,  
267 excetuadas as atividades com exercício regulado definidas em lei;



268 V – proibir ou limitar a pactuação de preços de bens ou serviços entre particulares,  
269 inclusive por meio de limitação de descontos, tabelamento de preços, limitação de reajustes  
270 ou qualquer outra forma, sem expresse embasamento legal; ou

271 VI – limitar de forma injustificada a capacidade dos consumidores ou adquirentes  
272 de optar por fornecedores ou prestadores de todo tipo.

273

### 274 **Introdução de limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades** 275 **econômicas**

276 Art. 10 Pode constituir introdução de limites à livre formação de sociedades  
277 empresariais ou de atividades econômicas, prejudicando o ambiente de concorrência,  
278 inclusive potencialmente na forma do inciso VII do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade  
279 Econômica, o ato normativo que:

280 I – criar obrigação, requerimento ou condicionante de qualquer tipo em relação à  
281 constituição, modificação ou extinção de sociedades empresariais;

282 II – obrigar, proibir ou inviabilizar exercício de faculdade, direito ou disposição  
283 contratual, associativa, estatutária, ou de qualquer outra natureza; ou

284 III – restringir, sob qualquer hipótese, a mera sociedade entre pessoas físicas que  
285 não detenham os requisitos profissionais para exercício da atividade fim da sociedade  
286 empresarial quando essas não tenham envolvimento, direto ou indireto, com a operação,  
287 exercício ou prestação relacionada aos fins técnicos ou profissionais da atividade exercida.

288

### 289 **Restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico**

290 Art. 11. Pode constituir restrição ao uso e o exercício da publicidade e propaganda  
291 sobre um setor econômico, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive  
292 potencialmente na forma do inciso VIII do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica,  
293 o ato normativo que:

294 I – impedir a publicidade sob alegação geral e incomprovada de vulnerabilidade ou  
295 falta de capacidade de decisão de seu destinatário, sem considerar as circunstâncias  
296 concretas de forma e conteúdo;



297 II – impedir formas e conteúdos de publicidade sob a alegação de efeitos atribuídos  
298 aos produtos ou serviços objeto da propaganda na ausência de assimetria de informação  
299 pelo consumidor ou adquirente;

300 III – conceder interpretação extensiva às hipóteses de proibição ou limitação de  
301 publicidade previstas em lei; ou

302 IV – limitar, de forma injustificada, a liberdade das empresas na realização de  
303 publicidade e propaganda de bens ou serviços.

304

305 **Exigência de requerimentos que mitiguem os efeitos da dispensa de ato público de**  
306 **liberação em atividades econômicas de baixo risco**

307 Art. 12. Pode constituir exigência, sob o pretexto de inscrição tributária, de  
308 requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art.  
309 3º da Lei de Liberdade Econômica, prejudicando o ambiente de concorrência, inclusive  
310 potencialmente na forma do inciso IX do **caput** do art. 4º da Lei de Liberdade Econômica, o  
311 ato normativo que:

312 I – exigir taxas ou emolumentos, inclusive por meio de obrigações acessórias, para  
313 impor requisito estranho à natureza tributária; ou

314 II – estabelecer procedimento prévio de inspeção, análise de documentos, ou outra  
315 intervenção **ex ante** para verificação do atendimento aos requisitos para atividade sob  
316 dispensa de ato público de liberação.

317

318

### **CAPÍTULO III**

319

### **DO PROCEDIMENTO**

320

#### **Da submissão de requerimentos de investigação**

322 Art. 13. Serão aceitos requerimentos para instauração de avaliação no FIARC,  
323 exclusivamente advindos:



324 I – de encaminhamentos do Programa de Melhoria Contínua de Competitividade –  
325 PMCC, conforme estabelecido na Portaria nº 12.302, de 28 de novembro de 2019, da  
326 Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia,  
327 desde que estes sejam acompanhados de:

328 a) indicação específica de dispositivo normativo potencialmente incidente nas  
329 hipóteses exemplificadas dos artigos 4º a 12 desta Instrução Normativa;

330 b) expressa menção a um ou mais dos incisos do art. 4º da Lei nº 13.874, de 2020;  
331 e

332 c) demonstração de encaminhamento prévio de manifestação, ofício ou similar ao  
333 órgão ou entidade da Administração pública federal responsável pela edição do ato  
334 normativo em questão.

335 II – de encaminhamentos advindos de termos de cooperação ou declarações  
336 conjuntas entre a SEAE, a SEPEC ou o Ministério da Economia com:

337 a) entidades ou associações, inclusive representantes do setor produtivo,  
338 constituídas legalmente sem fins lucrativos;

339 b) entidades ou associações acadêmicas;

340 c) órgãos, entes ou representantes de nações parceiras comerciais; e

341 d) profissionais, consultores ou acadêmicos, associados ou não, reconhecidos  
342 amplamente como possuidores de relevante experiência e conhecimento.

343 III – de ofício, pela própria Secretaria, como resultante de Requerimento de  
344 Informação encaminhado pelo Congresso Nacional.

345

#### 346 **Da instauração de análise**

347 Art. 14. Será instaurada análise, após recebimento na forma dos incisos do **caput**  
348 do art. 11 desta Instrução Normativa, o requerimento que for aprovado unanimemente  
349 pelo:

350 I – Secretário da SEAE ou seu adjunto;

351 II – Subsecretário de Advocacia da Concorrência da SEAE; e



352 III – Coordenador-Geral da Advocacia da Concorrência da SEAE.

353 § 1º Será considerado aprovado na forma do **caput** o requerimento que demonstre  
354 inequivocamente:

355 I – relevância e interesse público do requerimento;

356 II – potencial impacto relevante concorrencial aferido com base nas  
357 documentações enviadas em anexo;

358 III – conveniência e oportunidade;

359 IV – capacidade administrativa do órgão de dar seguimento ao trâmite no  
360 momento da avaliação; e

361 V – outros critérios relevantes, observado os princípios da impessoalidade e  
362 simplicidade da Administração pública.

363 § 2º O disposto no § 1º será aferido com base em formulário simples e objetivo e  
364 será anexado em Processo SEI para preservação e publicidade.

365 § 3º Aprovada a análise, na forma do **caput**, a assessoria técnica competente  
366 encaminhará o requerimento ao coordenador-geral do setor específico da Secretaria,  
367 conforme decisão do Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade.

368

### 369 **Da abertura da análise investigativa**

370 Art. 15. Aprovada a análise, na forma do art. 14, o Subsecretário de Advocacia da  
371 Concorrência comunicará o início dos trabalhos:

372 I – ao órgão ou entidade da Administração pública responsável pela edição do ato  
373 normativo indicado;

374 II – ao requerente;

375 III – às associações e entidades representantes dos setores produtivos envolvidos.

376 Parágrafo único. Além da comunicação, o ofício igualmente convidará, no mesmo  
377 ato, os oficiados a manifestarem-se e submeterem informações e documentos para  
378 subsidiar a análise pela Secretaria.



379

## 380 **Dos instrumentos para análise**

381 Art. 16. O Coordenador-Geral designado, após receber a decisão de aprovação do  
382 requerimento, na forma do art. 12, dará o encaminhamento necessário para elaboração de  
383 parecer, podendo:

384 I – na presença de indícios anticoncorrenciais e em coordenação com o  
385 Subsecretário de Advocacia da Concorrência, requisitar informações e documentos de  
386 quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, hipótese em que  
387 manterá o sigilo legal, quando for o caso, na forma do inciso I do § 1º do art. 120 do Anexo I  
388 do Decreto nº 9.745, de 2019;

389 II – promover eventos, audiências, debates, consultas públicas, e demais  
390 instrumentos dentro da estrita competência da SEAE a fim de instruir o parecer resultante;

391 III - propor ao Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade a  
392 celebração de acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas sem fins  
393 lucrativos, para auxiliar a avaliação de medidas relacionadas com a promoção da  
394 concorrência; ou

395 IV – solicitar à Advocacia-Geral da União ingresso como **amicus curiae** em  
396 processo judicial em tramitação.

397

## 398 **Do parecer resultante**

399 Art. 17. Finalizada a análise, a Coordenação-Geral elaborará, em até 120 (cento e  
400 vinte) dias parecer acerca do mérito do requerimento, e gradará as conclusões através de  
401 sistema de bandeiras, na forma de:

402 I – “**BANDEIRA VERMELHA**” – oficial, caso verificados potenciais pontos de  
403 explícita contradição entre o ato normativo e o rol do art. 4º da Lei nº 13.874, os órgãos  
404 competentes e suas respectivas procuradorias jurídicas, bem como a Advocacia-Geral da  
405 União, a fim de que prossigam com análises de legalidade e juridicidade consoante suas  
406 competências;



407 II – “**BANDEIRA LARANJA**” – identificar, caso verificados fortes indícios de  
408 presença de abuso regulatório que acarretem distorção concorrencial, o ato normativo  
409 como tendo caráter anticompetitivo e encaminhar ao órgão competente representação  
410 formal, com proposição de alteração, na forma do inciso VIII do **caput** do art. 19 da Lei nº  
411 12.529, de 2011;

412 III – “**BANDEIRA AMARELA**” – propor, caso verificados pontos suscetíveis a  
413 aperfeiçoamentos, medidas para a melhoria regulatória e do ambiente de negócios, na  
414 forma do inciso III do **caput** do art. 119 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 2019;

415 IV – “**BANDEIRA VERDE**” – encerrar, caso não verificados pontos de  
416 melhoramento, a análise investigativa.

417 Parágrafo único. O prazo referido no **caput** poderá ser estendido a critério do  
418 coordenador-geral responsável mediante despacho justificado no processo SEI pertinente.

419

420

## CAPÍTULO IV

421

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

422

#### 423 **Da publicidade e transparência**

424 Art. 17. As seguintes informações, acerca dos requerimentos sob análise do FIARC,  
425 serão publicadas no Diário Oficial da União:

426 I – decisões de instaurações de análises, na forma do art. 14; e

427 II – sumário executivo do parecer resultante, na forma do art. 17.

428

#### 429 **Fase piloto**

430 Art. 18. Durante o primeiro ano de vigência, o FIARC limitar-se-á:

431 I – à análise de práticas potencialmente enquadradas na definição de abuso  
432 regulatório presentes em atos normativos infralegais editados por órgãos ou entidades da  
433 Administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e



434 II - à aprovação máxima de 3 (três) requerimentos por reunião estabelecida na  
435 forma do art. 14.

436

437 **Vigência**

438 Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor em **XX** de setembro de 2020.